

A. I. N° - 232849.0002/11-0
AUTUADO - CENTRAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24.05.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-02/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Defesa não apresentou documentos capazes de elidirem as imputações. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2011, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$4.786,73, em razão de:

Infração 01 - 07.01.01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 691,16, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior relacionadas no anexo 88.

Infração 02 – 07.02.01 - Deixou de recolher ICMS retido, no valor de R\$4.095,57, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado apresentou defesa, fls. 22 a 26, mediante advogado habilitado nos autos, aduzindo que causou ao autuado estranheza ao tomar ciência dos termos da referida intimação, isso porque, visando resolver as pendências fiscais da empresa autuada junto à Secretaria da Fazenda Estadual Baiana, dirigiu-se espontaneamente à Inspetoria Fazendária local (Santo Antônio de Jesus-BA), ali obtendo a relação dos débitos existentes, seguidos dos respectivos DAEs para quitação dos mesmos, todos acrescidos dos correlatos consecutários legais, na seguinte ordem:

DAE no.	Código da Receita	Referência	Valor Principal	Total (Ac. Mor/Juros)	Data do Pagamento
1104298706	1006	01/2006	R\$957,64	R\$1.672,41	22/12/11
1104298707	1006	02/2006	R\$959,98	R\$1.662,87	23/12/11
1104298708	1006	03/2006	R\$1.051,54	R\$1.810,22	22/12/11
1104298709	1006	04/2006	R\$689,24	R\$1.177,70	22/12/11
1104298710	1006	05/2006	R\$437,17	R\$741,83	21/12/11
1104298704	1145	04/2006	R\$416,67	R\$711,96	21/12/11
1104298705	1145	05/2006	R\$274,49	R\$465,78	21/12/11

Assevera que os supostos créditos cobrados no auto de infração encontram-se todos devidamente quitados, na forma de denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica, os débitos cobrados com a autuação foram devidamente quitados juntamente com os juros de mora/acrécimos moratórios, não havendo que se falar na exação em questão.

Salienta que o pagamento dos DAEs foram realizados antes da intimação dos termos do auto de infração, o que somente reforça a lisura do direito posto para apreciação desta Junta de

Julgamento Fiscal. Mostra-se totalmente improcedente a cobrança do referido imposto, posto que o mesmo desencadearia em bis in idem, assim como das MULTAS de 60% e 150% do imposto, que nada mais é do que um acessório em relação ao principal.

Quando a imputação da multa escora-se na aplicabilidade de um imposto e verificando-se que no caso em concreto tal imposto não preenche os requisitos legais que o torna válido e exigível, não há que se falar na referida multa, ensejando seu afastamento, juntamente com o afastamento da incidência do imposto. Tal entendimento se coaduna perfeitamente com o que dispõe o Código Tributário Nacional, Art. 167, na seção que trata do pagamento indevido. Assim, caindo por terra 100% do tributo, a multa estará totalmente aniquilada.

O auditor autuante, fl. 40, ao prestar a informação fiscal destaca que o autuado encontrava-se sob ação fiscal quando realizou os pagamentos, sem as multas respectivas.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o único argumento defensivo foi que o autuado já teria quitado as parcelas autuadas antes da ação fiscal, acostando cópia de DAE's as folhas 32 a 38 dos autos.

O argumento defensivo não pode ser acatado, pois os recolhimentos foram realizados nos dias 21, 22 e 23 de dezembro de 2011, portanto, após iniciada a ação fiscal, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2011.

Logo, não resta dúvida de que neste caso não se pode falar em recolhimento espontâneo, sendo devido os valores do ICMS apurados na ação fiscal, acrescido das multas e dos demais acréscimos legais, uma vez que a defesa não apresentou documentos capazes de elidirem as imputações.

Quanto a multa de 150% aplicada na infração 02, também não pode ser acolhido o argumento defensivo de que não seria devida, uma vez que a mesma encontra-se previsto inciso V, alínea "a", do artigo 42 de Lei nº 7.014/96.

Assim, as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232849.0002/11-0**, lavrado contra **CENTRAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.786,73**, acrescido da multa de 60% sobre R\$691,16 e de 150% sobre R\$4.095,57, prevista no art. 42, II, "d" e V, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR